



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DA DEPUTADA JÚLIA LUCY - GAB. 23



**EMENDA**

**EMENDA Nº (ADITIVA)**  
**(Da Sra. Deputada JÚLIA LUCY)**

**Ao Projeto de Lei nº 1236, de 2020, que Institui o Programa Emergencial de Crédito Empresarial do Distrito Federal – PROCRED-DF em enfrentamento aos efeitos econômicos da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da pandemia da COVID-19 e cria o seu Fundo Garantidor - FG/PROCRED-DF.**

Adite-se ao artigo 5º os seguintes parágrafos:

**Art. 5º**

.....  
§ 3º O FG/PROCRED – DF pode alavancar até 3 vezes o seu valor em operações de crédito.

§ 4º A cobertura pelo FG/PROCRED – DF da inadimplência suportada pelo agente financeiro é limitada a até 30% do valor total liberado para o conjunto das operações de crédito do agente financeiro no âmbito do PROCRED-DF.

§ 5º Caso atingido o limite estabelecido no § 4º, ficam suspensas novas operações de crédito até que a proporção seja reestabelecida.

**JUSTIFICAÇÃO**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o projeto em sua forma original é deveras conservador ao estabelecer, tacitamente, que o Fundo Garantidor dar-se-á em proporção idêntica ao volume das operações de crédito (1:1). Ou seja, o recurso aportado fica bloqueado para garantir 100% de inadimplência.

Por óbvio tal assunção não merece prosperar. A alavancagem proposta (1:3) possibilita a realização de operações de crédito com valores acima do saldo disponível na ocasião. Assim, não há necessidade de imobilizar recursos em igual monta das operações uma vez que é irreal assumir que haverá 100% de inadimplência. Tem-se, ao revés, que a proporção estabelecida por esta emenda (1:3) ainda é verdadeiramente conservadora.

De outra sorte, inclui-se um stop loss na operação do FG/PROCRED – DF. Trata-se de gatilho para mitigar ao risco na eventualidade de a inadimplência com as operações de crédito atingirem o patamar de 30%, suspendendo-se novas operações.

Igualmente, o gatilho de 30% proposto é extremamente conservador. Entende-se que é medida de segurança automática que é de improvável uso. Todavia, compõe uma segurança mínima para os cotistas do Fundo, uma vez que esse não tem comissão pecuniária com a finalidade de remunerar o risco assumido.

Sala das Sessões, em

Deputada **Júlia Lucy****NOVO**

Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153, Deputado(a) Distrital**, em 15/06/2020, às 13:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0136697** Código CRC: **72DF75A8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23 – CEP 70094-902 – Brasília-DF – Telefone: (61)3348-8232  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.julialucy@cl.df.gov.br](mailto:dep.julialucy@cl.df.gov.br)

00001-00020529/2020-73

0136697v3